

LEI Nº 1.148 DE 11 DE MARÇO DE 2015.

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Montividiu, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montividiu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e débitos para com a fazenda pública, de qualquer natureza, fiscais e extrafiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção podendo ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU
Cidade da gente

I – para pagamento à vista até o dia 30/06/2015, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas e correções monetárias;

II – para pagamento à vista até o dia 29/12/2015, serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas e correções monetárias;

III – para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – O acordo entabulado será irretratável e irrevogável.

Art. 4º - A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de publicação desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de qualquer acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para a liquidação.

Art. 5º - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização monetária.

Art. 6º - A adesão ao REFIS se dará até o dia 29/12/2015, e sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele inclusos.

Parágrafo Único – A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção.

Art. 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento irrevogável dos recursos administrativos, formulados pelo contribuinte.

SOC



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU
Cidade da gente

Art. 8º - O Contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguinte hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - Inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2015.


SUELY GONÇALVES CRUVINEL
Prefeita Municipal